



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

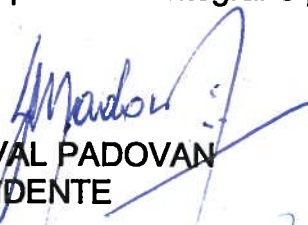
Processo nº. : 10830.005982/2001-04
Recurso nº. : 142.293
Matéria : CSL - EX.: 1997
Recorrente : DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.435

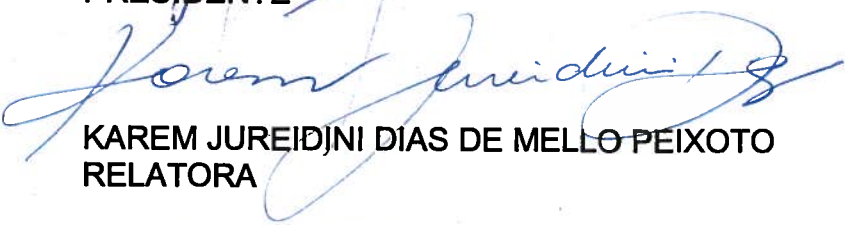
CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ATIVIDADE RURAL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS DE PERÍODOS ANTERIORES - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO (TRAVA) - A limitação a 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumuladas da CSLL não é aplicável à atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDJINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005982/2001-04
Acórdão nº. : 108-08.435
Recurso nº. : 142.293
Recorrente : DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA., foi lavrado Auto de Infração, com a conseqüente formalização de crédito tributário relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 1996, exercício 1997.

A autuação em referência decorre de revisão de declaração de rendimentos do contribuinte, correspondente ao exercício de 1997 (ano calendário 1996), na qual foi constatada a existência de irregularidades atinentes à compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, quando da apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ajustado (CSLL), com fulcro no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e no artigo 16 da Lei nº 9.065/95, e correspondente aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) bem como juros de mora calculados com base em SELIC.

Cumpre destacar, também, que a fiscalização, antes da lavratura do auto de infração, por meio do termo de intimação e solicitação de esclarecimentos, solicitou a apresentação dos seguintes esclarecimentos/documentos: (i) apresentar LALUR; (ii) apresentar demonstrativo de lucro inflacionário até dezembro de 1996; e (iii) justificar a compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido superior a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

Referida intimação foi atendida pela Recorrente sendo que em tal oportunidade esta consignou basicamente: (i) não haver lucro inflacionário, já que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005982/2001-04
Acórdão nº. : 108-08.435

este foi devidamente quitado em 29/10/93, tendo inclusive juntado guia DARF comprobatória de tal fato; e (ii) procedeu a compensação da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do ano em questão com as bases de cálculo negativas de períodos anteriores, entretanto, sem observância do limite de 30% (trinta por cento). Tal fato resultou na lavratura do Auto de Infração ora examinado.

Intimada acerca da lavratura do Auto de Infração, a ora Recorrente, apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando, basicamente que:

- (i) A Impugnante promoveu a compensação da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com a base de cálculo negativa de períodos anteriores ao ano de 1996, sem observar o limite de 30% (trinta por cento);
- (ii) Assim o fez em observância ao procedimento determinado pela própria Secretaria da Receita Federal, previsto no artigo 35, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 11/96 com aplicação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e, ainda, em conformidade com as decisões administrativas nº 339 e 343 da própria Receita Federal.

Em vista do exposto, a 4ª Turma da DRJ de Campinas, ao apreciar referida Impugnação houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

***"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1996
Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
ATIVIDADE RURAL.***

A exclusão do limite da compensação da base de cálculo negativa na apuração da CSLL sobre o resultado de atividade rural somente é permitida após reconhecida em lei. As disposições aplicáveis à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005982/2001-04
Acórdão nº. : 108-08.435

*apuração do imposto de renda somente se estendem à CSLL quando há similaridade.
Lançamento procedente."*

No voto condutor da aludida decisão, os Ilmos. Julgadores de Primeira Instância adotaram as mesmas razões de decidir expostas no acórdão DRJ/SPOI nº 2.406/02 no qual restou decidido que:

- (i) A Instrução Normativa SRF nº 39/1996 (que cuida da tributação dos resultados da atividade rural das pessoas jurídicas) em momento algum prevê a não aplicabilidade do disposto no artigo 16 da Lei 9.065/95.
- (ii) A referida Instrução Normativa somente trata de compensação de prejuízos fiscais e não de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- (iii) Já no tocante ao artigo 35, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 11/96 (mencionado pela Recorrente em sua impugnação), restou consignado que este se trata de prejuízos fiscais, e por outro lado o artigo 52 da mesma IN deixa claro que em relação a CSLL, há de se observar o limite máximo de 30 para compensação da base de cálculo negativa.
- (iv) A diferença de tratamento das aludidas situações – compensação de prejuízo fiscal e compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores se deve a existência de norma específica reguladora das hipóteses relacionadas à compensação de prejuízos fiscais (inteligência do artigo 14 da Lei nº 8.023/90).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005982/2001-04

Acórdão nº. : 108-08.435

(v) Apenas com a MP nº 1.991-15, em seu artigo 42, restou determinado que o limite máximo de redução do lucro líquido determinado no artigo 16 da Lei nº 9.065/95, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural relativamente à compensação de base de cálculo negativa de CSLL, portanto, até o advento da aludida Medida Provisória, haveria de se respeitar o limite imposto de 30%.

(vi) Não obstante haja jurisprudência que considere possível a retroação de efeitos da MP em questão, por ser norma interpretativa, aludida tese é inaceitável;

(vii) Contra aludida decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário em 24/08/2004, alegando os mesmos argumentos acrescentando, entretanto, o artigo 57 da Lei 8.981/95 e o artigo 49 da Instrução Normativa nº 93/97. Colaciona ainda jurisprudência administrativa, inclusive deste E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005982/2001-04
Acórdão nº. : 108-08.435

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Entendo estar com a razão o contribuinte.

Com efeito, as empresas que tenham por objeto social a atividade rural, não estão submetidas à limitação na compensação do lucro auferido no período, podendo compensá-lo integralmente com a base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores.

Vê-se, assim, que a limitação imposta originariamente pela Lei nº 8.981/1995, não alcançou os contribuintes que tenham por objeto a atividade rural, cuja apuração do lucro é regulamentada por norma específica, ainda vigente. Aliás, tal situação foi reconhecida expressamente pela Secretaria da Receita Federal, conforme se verifica da Instrução Normativa nº 51/1995, *verbis*:

"Art. 27 – A partir do ano-calendário de 1995, para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser deduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento (...)

§3º - O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais apurados pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a exploração de atividade rural, bem como pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005982/2001-04

Acórdão nº. : 108-08.435

de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos, respectivamente, da Lei nº 8023, de 12 de abril de 1990 e do art. 95 da Lei nº 8981 com a redação dada pela Lei nº 9065, ambas de 1995.”

No mesmo sentido, dispõe o artigo 35 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 11/96 c/c artigo 57 da Lei nº 8.981/95 e Instrução Normativa nº 93/97.

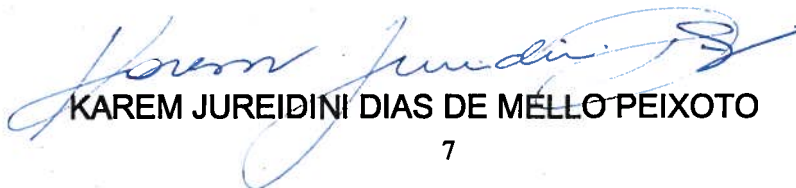
Pois bem, da análise da Declaração de IRPJ/1997 da Recorrente (fls. 15/39), especificamente no que se refere à ficha 3, nota-se que a totalidade das receitas auferidas pela Recorrente no período são relativas ao exercício de atividades rurais, situação esta suficiente para afastar a limitação na compensação do lucro líquido ajustado, com base de cálculo negativa acumulada de períodos anteriores.

Ademais, vale salientar que a questão já foi pacificada pela jurisprudência deste Conselho, a qual firmou entendimento no sentido de que a limitação de 30% na compensação do lucro líquido ajustado não se aplica às empresas voltadas à atividade rural, de acordo com o que indica a ementa de decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do 1º Conselho de Contribuintes:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS ACUMULADAS DE PERÍODOS ANTERIORES – LIMITAÇÃO A 30 DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO (TRAVA) – A limitação a 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas acumuladas da CSLL não é aplicável à atividade rural”. (Recurso nº 105-123691, Rel. Cons. Cândido Rodrigues Neuber, Sessão de 11.08.2003)

Pelo exposto, conheço do Recurso para no mérito dar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO